DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cícero Dantas

ÍNDICE

PARECER
DESPACHO DE JULGAMENTO – INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA .....

DESPACHO DE JULGAMENTO - INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº CD003/2026PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2026
RECORRENTE: INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA
CNPJ: 58.515.814/0001-49
EMPRESA HABILITADA E CONTRATADA: SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA
CNPJ: 57.843.006/0001-48
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE SAÚDE DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES, NAS MODALIDADES UNILATERAL E BILATERAL, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **58.515.814/0001-49**, em face da decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, bem como de questionamentos relacionados à regularidade da habilitação da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA e aos atos subsequentes de adjudicação, homologação e formalização contratual.

O procedimento foi conduzido por meio da plataforma eletrônica LICITANET, em conformidade com as disposições do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência e interesse público.

A insurgência apresentada pela recorrente exige, preliminarmente, o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à manifestação tempestiva da intenção de recorrer, à observância das regras procedimentais estabelecidas no edital e aos efeitos da preclusão administrativa.

Registra-se, desde logo, que a ocorrência técnica identificada durante a operacionalização do procedimento eletrônico foi devidamente corrigida pela plataforma LICITANET, encontrando-se regularizada a situação operacional do certame, sem alteração do resultado da análise de habilitação.

Concluídas as etapas administrativas, o procedimento foi regularmente encerrado, com a formalização dos respectivos atos de adjudicação e homologação em 04 de novembro de 2026, seguidos da celebração do Contrato Administrativo nº 064/2026 com a empresa habilitada.

2. DA ADMISSIBILIDADE, DA PRECLUSÃO DO DIREITO RECURSAL E DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO

A admissibilidade do recurso administrativo pressupõe a observância das condições estabelecidas na legislação aplicável e no instrumento convocatório,

especialmente quanto à tempestividade, à forma de apresentação e à manifestação da intenção de recorrer, quando exigida para a fase procedimental correspondente.

No caso concreto, conforme registrado na Ata de Realização do Credenciamento Eletrônico, em **03 de novembro de 2026, às 10h18min48s**, foi disponibilizado aos participantes o prazo de **10 (dez) minutos** para manifestação da intenção de recurso ou reconsideração, mediante utilização do campo próprio da plataforma LICITANET.

Transcorrido integralmente o prazo disponibilizado, sem registro de manifestação da intenção de recorrer pela empresa interessada, o sistema consignou, às **10h28min49s**, o seguinte despacho:

"Pela ausência de manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício."

O registro evidencia que a recorrente deixou transcorrer o período disponibilizado para manifestação da intenção recursal sem exercer a faculdade processual correspondente.

Nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a manifestação da intenção de recorrer contra decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação deve ocorrer imediatamente, sob pena de preclusão.

Embora a recorrente tenha posteriormente apresentado sua peça por meio de protocolo físico, dentro do período de 3 (três) dias úteis subsequentes à sessão, tal circunstância não afasta, por si só, a ausência de manifestação prévia da intenção de recorrer, considerada necessária à regular instauração da fase de apresentação das razões recursais.

O prazo destinado à apresentação das razões não se confunde com a oportunidade de manifestação da intenção de recorrer, tratando-se de etapas procedimentais distintas, cuja observância deve ocorrer de forma sucessiva, nos termos das regras aplicáveis.

Quanto à alegação de indisponibilidade do campo eletrônico, registra-se que a ocorrência técnica identificada na plataforma LICITANET foi devidamente corrigida, não subsistindo irregularidade operacional que imponha a reabertura do procedimento ou a invalidação dos atos regularmente praticados.

A posterior apresentação física da peça recursal não possui, isoladamente, o efeito de restabelecer faculdade processual preclusa, especialmente diante da ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer na etapa disponibilizada para essa finalidade.

A observância dos prazos e procedimentos previamente estabelecidos constitui exigência decorrente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, não sendo admissível afastar pressuposto procedimental aplicável indistintamente aos participantes.

Diante dessas circunstâncias, **reconhece-se a preclusão do direito recursal da empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA, impondo-se o não conhecimento do recurso administrativo apresentado**, sem prejuízo da análise das alegações formuladas sob a perspectiva do controle de legalidade dos atos administrativos.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA insurge-se contra sua inabilitação, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada seria

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Questiona, especificamente, as exigências relativas à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e à apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, alegando a possibilidade de aproveitamento ou complementação documental mediante diligência administrativa.

A recorrente também apresenta questionamentos relacionados à documentação de habilitação da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA, especialmente quanto à qualificação jurídica, técnica, profissional e econômico-financeira.

Adicionalmente, contesta determinados registros operacionais da sessão eletrônica, a regularidade da etapa recursal e os atos posteriores de adjudicação, homologação e contratação.

Ao final, requer o acolhimento de suas alegações, com a revisão das decisões administrativas, a anulação dos atos que considera irregulares e a adoção das providências necessárias à alteração do resultado do procedimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando a ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer e o consequente reconhecimento da preclusão administrativa, não se constituiu regularmente a fase recursal ordinária que ensejaria a abertura de prazo específico para apresentação de contrarrazões.

Não obstante, os questionamentos formulados foram considerados para fins de exame da regularidade dos atos administrativos, sem que tal providência implique conhecimento formal do recurso ou reabertura da fase recursal encerrada.

5. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

5.1. DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA

A inabilitação da empresa recorrente decorreu da análise da documentação apresentada no âmbito do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, tendo sido identificadas pendências relacionadas à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e à apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Tais exigências encontram fundamento nas disposições do instrumento convocatório e do Termo de Referência, constituindo requisitos documentais destinados à comprovação da regularidade jurídica e fiscal dos interessados.

A Administração encontra-se vinculada às condições previamente estabelecidas no edital, não podendo dispensar, de maneira individualizada e sem fundamento legal, documentos exigidos dos participantes do procedimento.

A possibilidade de realização de diligências, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não representa autorização irrestrita para substituição da documentação exigida ou para afastamento dos requisitos de habilitação.

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

A apresentação posterior de documentos deverá observar os limites legais aplicáveis, não constituindo, por si só, fundamento para a reforma automática de decisão administrativa regularmente proferida.

Dessa forma, considerando os fundamentos registrados na sessão eletrônica e a ausência de demonstração de ilegalidade capaz de justificar a invalidação do ato, **permanece mantida a decisão de inabilitação da empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA**, preservando-se os efeitos administrativos dela decorrentes.

5.2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA

A empresa **SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **57.843.006/0001-48**, foi declarada habilitada no âmbito do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, conforme decisão registrada na sessão eletrônica de 03 de novembro de 2026.

A habilitação decorreu da análise administrativa dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, tendo sido reconhecido o atendimento das condições exigidas para participação no credenciamento.

Os questionamentos apresentados pela recorrente não constituem, isoladamente, comprovação de irregularidade documental, tampouco autorizam a desconstituição de decisão administrativa regularmente motivada.

A Administração deve observar os critérios objetivos de habilitação estabelecidos no edital, não sendo admissível afastar participante habilitado com fundamento exclusivo em alegações desacompanhadas de demonstração suficiente de descumprimento das exigências aplicáveis.

Assim, **permanece mantida a habilitação da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA**, preservando-se o resultado da sessão eletrônica e os atos administrativos subsequentes.

5.3. DA CORREÇÃO DA OCORRÊNCIA TÉCNICA DA PLATAFORMA LICITANET E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Quanto aos questionamentos relacionados aos registros operacionais da sessão eletrônica, cumpre esclarecer que a ocorrência técnica identificada na plataforma LICITANET foi devidamente corrigida pelo sistema responsável pelo processamento do credenciamento.

A correção da ocorrência técnica restabeleceu a regularidade operacional do procedimento, não tendo sido identificada necessidade de alteração das decisões de habilitação e inabilitação anteriormente proferidas.

A existência de inconsistência técnica posteriormente corrigida não implica, automaticamente, nulidade dos atos administrativos, especialmente quando não demonstrada repercussão material capaz de comprometer o julgamento ou modificar o resultado do procedimento.

A invalidação de atos administrativos exige fundamento jurídico concreto, não sendo suficiente a existência de ocorrência operacional já solucionada para justificar a desconstituição integral do credenciamento.

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

Dessa maneira, **considera-se superada a ocorrência técnica registrada na plataforma LICITANET, permanecendo íntegros e preservados os atos administrativos praticados no procedimento**.

5.4. DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO E DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD foi instaurado para a seleção de pessoas jurídicas aptas à prestação complementar de serviços ambulatoriais de saúde destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

O procedimento encontra fundamento nos arts. 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A natureza paralela e não excludente do credenciamento não impede a formalização de contrato administrativo com empresa regularmente habilitada, desde que observadas as condições de execução, os valores fixados e os critérios de atendimento à demanda estabelecidos pela Administração.

No caso concreto, a contratação da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA decorreu de sua habilitação no procedimento e da conclusão dos atos administrativos necessários à formalização do ajuste.

O Contrato Administrativo nº 064/2026 estabelece expressamente que os serviços serão executados de forma parcelada, conforme a demanda efetivamente encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante autorização prévia, sem garantia de quantitativo mínimo ou faturamento integral.

O instrumento também prevê que a existência da contratação não impede o ingresso de novos interessados durante a vigência do edital, observadas as condições estabelecidas para o credenciamento.

Portanto, a formalização contratual não representa, por si só, concessão de exclusividade à empresa contratada, permanecendo a execução vinculada às necessidades efetivas da Administração Municipal.

5.5. DA REGULARIDADE DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026

Após a conclusão das etapas do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, foram formalizados os atos de adjudicação e homologação do procedimento.

Conforme **Termo de Adjudicação de 04 de novembro de 2026**, o objeto foi adjudicado à empresa **SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA**, CNPJ nº **57.843.006/0001-48**, pelo valor global estimado de **R$ 3.931.573,20 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos)**.

Na mesma data, foi formalizado o **Termo de Homologação**, mediante o qual a autoridade competente homologou o resultado do procedimento, reconhecendo a regularidade dos atos administrativos praticados.

Posteriormente, foi celebrado o **Contrato Administrativo nº 064/2026**, com vigência de **04 de novembro de 2026 a 04 de novembro de 2027**, destinado à prestação dos serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, nas modalidades unilateral e bilateral.

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

O contrato estabelece valor global estimado de **R$ 3.931.573,20**, ficando os pagamentos condicionados à efetiva autorização, execução, comprovação e atestação dos procedimentos realizados.

A adjudicação, a homologação e a formalização contratual constituem atos administrativos decorrentes da conclusão do credenciamento, não havendo fundamento suficiente, nas alegações apresentadas, para determinar sua invalidação.

Assim, **permanecem mantidos os Termos de Adjudicação e Homologação, ambos de 04/11/2026, bem como o Contrato Administrativo nº 064/2026, celebrado com a empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA**.

5.6. DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO

A atuação administrativa deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a motivação, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a eficiência, a segurança jurídica e o interesse público.

A preservação do resultado de procedimento regularmente concluído constitui medida compatível com esses princípios, especialmente quando não demonstrada ilegalidade capaz de justificar a invalidação dos atos praticados.

No presente caso, a ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer, a correção da ocorrência técnica da plataforma LICITANET, a manutenção das decisões de habilitação e inabilitação e a formalização dos atos de adjudicação, homologação e contratação constituem fundamentos para a preservação do resultado administrativo.

Não se verifica fundamento suficiente para a reabertura da fase recursal, a repetição dos atos de habilitação, a anulação da adjudicação ou homologação ou a desconstituição do Contrato Administrativo nº 064/2026.

Consequentemente, **deve ser integralmente mantido o resultado da sessão eletrônica do Credenciamento nº CD003/2026PMCD, preservando-se a habilitação da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA e todos os atos administrativos subsequentes regularmente formalizados**.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os registros constantes da Ata de Realização do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, as disposições do instrumento convocatório, os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e os atos administrativos posteriormente formalizados, conclui-se que:

a) A empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA deixou de manifestar tempestivamente a intenção de recorrer durante o prazo disponibilizado na plataforma LICITANET, operando-se a preclusão do direito recursal;

b) A apresentação posterior de recurso por meio físico não afasta a ausência de manifestação prévia da intenção de recorrer;

c) A ocorrência técnica identificada na plataforma LICITANET foi devidamente corrigida, não subsistindo fundamento para invalidação do procedimento em razão dessa circunstância;

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

d) Permanece mantida a decisão de inabilitação da empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA;

e) Permanece mantida a habilitação da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA, CNPJ nº 57.843.006/0001-48;

f) Os Termos de Adjudicação e Homologação, datados de 04 de novembro de 2026, permanecem preservados, assim como o Contrato Administrativo nº 064/2026, celebrado com a empresa habilitada, pelo valor global estimado de R$ 3.931.573,20;

g) O procedimento administrativo encontra-se encerrado, não havendo fundamento suficiente para a reabertura de prazos, repetição de etapas ou anulação dos atos administrativos praticados.

Dessa forma, **conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA, em razão da preclusão do direito recursal, mantendo-se integralmente o resultado do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, bem como os atos de adjudicação, homologação e contratação dele decorrentes**.

7. DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos, com amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 64, 78, 79 e 165, e nas disposições do instrumento convocatório do Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa **INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **58.515.814/0001-49**, em razão da ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer e da consequente preclusão do direito recursal.

II – MANTER INTEGRALMENTE a decisão administrativa que declarou a inabilitação da empresa INOVAMED SOLUÇÕES EM SAÚDE INTEGRADA LTDA no Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD.

III – MANTER INTEGRALMENTE a habilitação da empresa **SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **57.843.006/0001-48**, preservando-se o resultado da sessão eletrônica.

IV – RECONHECER a regularização da ocorrência técnica identificada na plataforma LICITANET, devidamente corrigida, sem alteração do resultado administrativo do credenciamento.

V – MANTER INTEGRALMENTE o **Termo de Adjudicação de 04 de novembro de 2026** e o **Termo de Homologação de 04 de novembro de 2026**, formalizados em favor da empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA, pelo valor global estimado de **R$ 3.931.573,20**.

VI – MANTER INTEGRALMENTE o **Contrato Administrativo nº 064/2026**, celebrado com a empresa SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA, com vigência de **04/11/2026 a 04/11/2027**, preservando-se sua validade e seus efeitos jurídicos e administrativos.

VII – INDEFERIR os pedidos de anulação do procedimento, de revisão do resultado, de desconstituição dos atos de adjudicação e homologação e de invalidação do contrato

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

administrativo, por ausência de fundamento suficiente para o acolhimento das pretensões formuladas.

VIII – DECLARAR MANTIDO E ENCERRADO o Credenciamento Eletrônico nº CD003/2026PMCD, no que se refere aos atos de julgamento e contratação já concluídos, sem reabertura de prazos recursais ou repetição das etapas administrativas encerradas.

IX – DETERMINAR o registro da presente decisão nos autos do Processo Administrativo nº 115/2026, bem como sua divulgação pelos meios oficiais cabíveis, para conhecimento dos interessados.

FICA, PORTANTO, MANTIDO INTEGRALMENTE O RESULTADO DA SESSÃO ELETRÔNICA, COM A PRESERVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTA LUZIA OFTALMOLOGIA LTDA, DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026, NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO CREDENCIAMENTO.

Cícero Dantas/BA, 10 de novembro de 2026.

Emilly Manoela Ribeiro Matos dos Santos
Agente de Contratação
Matrícula Nº 10554118